



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074473 - MS (2023/0168122-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBSON DE ARAUJO MORESCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida (29kg de maconha) no crime de tráfico transnacional de drogas.
2. O Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, considerando a quantidade da droga como circunstância preponderante, conforme o art. 42 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal e se há desproporcionalidade no aumento aplicado.
4. Outra questão é a alegação de ausência de prequestionamento sobre a atenuante da confissão espontânea e a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, conforme jurisprudência consolidada.
6. A exasperação da pena-base operada pelas instâncias ordinárias foi devidamente justificada e está em conformidade com os critérios adotados pela jurisprudência, não havendo desproporcionalidade.
7. A ausência de prequestionamento impede a análise da atenuante da confissão espontânea, conforme as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo identificada ilegalidade flagrante que justifique tal medida.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade da droga apreendida é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, além de não haver desproporcionalidade no *quantum* de

aumento operado na hipótese. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não debatidas no acórdão recorrido. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, condicionada à identificação de ilegalidade flagrante."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, arts. 59 e 65, III, "d"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074473 - MS (2023/0168122-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROBSON DE ARAUJO MORESCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida (29kg de maconha) no crime de tráfico transnacional de drogas.
2. O Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, considerando a quantidade da droga como circunstância preponderante, conforme o art. 42 da Lei de Drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal e se há desproporcionalidade no aumento aplicado.
4. Outra questão é a alegação de ausência de prequestionamento sobre a atenuante da confissão espontânea e a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, conforme jurisprudência consolidada.
6. A exasperação da pena-base operada pelas instâncias ordinárias foi devidamente justificada e está em conformidade com os critérios adotados pela jurisprudência, não

havendo desproporcionalidade.

7. A ausência de prequestionamento impede a análise da atenuante da confissão espontânea, conforme as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo identificada ilegalidade flagrante que justifique tal medida.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade da droga apreendida é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, além de não haver desproporcionalidade no *quantum* de aumento operado na hipótese. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não debatidas no acórdão recorrido. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, condicionada à identificação de ilegalidade flagrante."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, arts. 59 e 65, III, "d"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON DE ARAUJO MORESCO contra a decisão de fls. 3460/3467, de minha relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 3473/3480), a defesa reitera a alegação de que o fundamento apresentado pelo Tribunal de origem é inidôneo para elevar a pena-base em fração superior a 1/6, tendo em vista que 29kg de maconha não é uma quantidade muito significativa.

Sustenta, ademais, que *"o reconhecimento da confissão espontânea é um valor social que traz justiça à ordem jurídica, logo trata-se de matéria de ordem pública, cuja aplicação é cogente. Assim, ainda que não tenha sido levantada nas razões de apelo a questão deveria ter sido examinada e conhecida de ofício pelo Tribunal"* (fl. 3478).

Assevera que, *"ainda que esse juízo entenda pelo não conhecimento ou*

desprovemento deste recurso é imperiosa a concessão de habeas corpus de ofício, não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, mas porque constatada ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte propria, por essa Corte Superior, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal" (fl. 3478).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao colegiado para dar provimento ao recurso especial ou conceder a ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas), à pena de 15 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1982 dias-multa (fl. 2873).

O Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal mediante a seguinte fundamentação (grifos nossos):

"I - Do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 18/11/2017

Na primeira fase da dosimetria, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas

Aqui, tal como destacado pelo magistrado sentenciante, as circunstâncias, consequências e motivos são normais à espécie delitiva, o réu não ostenta maus antecedentes, das provas coletadas nos autos não sobressaem elementos adequados que permitam avaliar desfavoravelmente a personalidade e conduta social e, considerando a natureza do delito, o comportamento da vítima é circunstância neutra.

Ainda, a natureza e quantidade da droga apreendida (aproximadamente 29kg de maconha) é muito significativa, de alto custo e muito viciante, justificando a exasperação da pena-base, porém em parâmetro mais modesto, conforme critérios adotados nesta Turma Julgadora.

Portanto, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, reduzo a fração de aumento e fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

[...]

II - Do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas

Na primeira fase da dosimetria, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Aqui, tal como destacado pelo magistrado sentenciante, as circunstâncias, consequências e motivos são normais à espécie delitiva, das provas coletadas nos autos não sobressaem elementos adequados que permitam avaliar desfavoravelmente a personalidade e conduta social do réu, que também não ostenta antecedentes criminais e, considerando a natureza do delito, o comportamento da vítima é circunstância neutra.

Ainda, a natureza e quantidade da droga apreendida (aproximadamente 29kg de maconha) é muito significativa, de alto custo e muito viciante, justificando a exasperação da pena-base conforme critérios adotados nesta Turma Julgadora, porém acompanho a sentença em seus integrais termos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

Portanto, preservo a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa" (fls. 3344/3346).

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que, no delito de tráfico de entorpecentes, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir como fundamento idôneo para exasperar a basilar, devendo, inclusive, preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.11.343/2006.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias bem fundamentaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da significativa quantidade da droga apreendida, consistente em 29kg de maconha.

Por outro lado, não há que se falar em desproporcionalidade no aumento aplicado à pena-base, uma vez que o art. 59 do CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a basilar no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Ademais, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal

incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

Na presente hipótese, o aumento aplicado à pena-base diante da valoração negativa da circunstância judicial relativa à quantidade da droga é inferior ao critério de 1/8 a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal, que é de 5 a 15 anos de reclusão (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). Desse modo, não há falar em desproporcionalidade no *quantum* de aumento da pena-base, pois devidamente justificado pelas instâncias ordinárias.

Com igual orientação:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE UM OITAVO SOBRE O INTERVALO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para aumentá-la.

2. No silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. Na espécie, o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo do preceito secundário, aplicado pelas instâncias ordinárias, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em desproporcionalidade.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a atenuante da confissão espontânea em favor do ora agravante, inexistindo interesse recursal no tocante ao tema.

4. Tendo o Tribunal de origem apontado elementos concretos dos autos para negar a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, torna-se inviável a sua desconstituição

para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 305 E 306 DO CTB. ABOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FRAÇÃO DA EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

4. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

5. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes.

6. No presente caso, a Corte de origem utilizou para a exasperação da reprimenda inicial o aumento de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para cada circunstância judicial negativa, não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, estando de acordo com um dos critérios acolhidos pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.661.433/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Com relação ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (suposta violação ao art. 65, III, "d", do CP), constata-se a ausência de

debate do Tribunal de origem a respeito da questão, o que denota a falta do necessário prequestionamento da matéria. Também não foram opostos embargos de declaração pela defesa para sanar eventual omissão da Corte *a quo*. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.
CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO
PREQUESTIONADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO.
DEDICAÇÃO A CRIMINALIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A tese de incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas não foi enfrentada pela Corte de origem. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.545.448/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM
DE DINHEIRO. LEI 9.613/1998. AGRAVO REGIMENTAL
DA DECISÃO CONHECEU EM PARTE DE RECURSO
ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DEU PARCIAL
PROVIMENTO À INSURGÊNCIA. JULGAMENTO
MONOCRÁTICO DO ESPECIAL PELO RELATOR.
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. REDUÇÃO DA
PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.
SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE
DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ-
QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERENDO O AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE
PEDIDO EXPRESSO NO TOCANTE À ELEVAÇÃO DE
DIAS-MULTA E ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.
PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

IV - No atinente ao alegado malferimento do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ante a ausência de aplicação da atenuante da confissão espontânea, observa-se que a referida tese não foi objeto de discussão pela eg. Corte de origem, razão pela qual, não se faz possível a

análise nesta oportunidade. Aplicação analógica das súmulas 282 e 356, ambas do Excelso Pretório.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.797.969/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Ressalta-se que "[o] STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para as matérias tidas como de ordem pública" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.192/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.074.473 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0168122-4

Número de Origem:

00000432920168120013 00013051220184036000 00022875420174036002 00071688020174036000
00071696520174036000 00090438520174036000 04102017 13051220184036000 201760000071686
2022018 22875420174036002 4102017 432920168120013 71688020174036000 71696520174036000
90438520174036000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON DE ARAUJO MORESCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIS CARLOS ALVES COLMAN
CORRÉU	: CAMILA CACERES LARANJEIRA
CORRÉU	: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA HOLSBACK
CORRÉU	: FELIPE MOZER NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DE ARAUJO MORESCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024